

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação :

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar
Sala 905 — Tel. 22-6990

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1951

ANO I

VOLUME II

N.º 3

SUMÁRIO

O DIREITO DE CRÍTICA

DO DIA, HORA E LOCAIS DE VOTAÇÃO

A REFORMA DA LEI ELEITORAL MEXICANA

A INTRODUÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL

PARTIDO NACIONAL COM LIGAÇÕES INTERNACIONAIS?

INSTRUÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS
ELEITORAIS

INELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

INSTRUÇÕES PARA O MANEJO DAS URNAS DE LONA

CONSULTAS À "REVISTA ELEITORAL"

O RECURSO DE EXCLUSÃO DE ELEITOR

INSTRUÇÕES PARA ELEIÇÕES SUPLEMENTARES

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

ENDEREÇO DAS ZONAS ELEITORAIS DO DISTRITO
FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

DO DIA, HORA E LOCAIS DE VOTAÇÃO

Augusto O. Gomes de Castro

O dia e a hora da eleição e os locais de votação devem ser anunciados por editais publicados pelo jornal oficial ou fixados nos lugares em que se tornam públicos os atos oficiais. O dia da realização do pleito, quando não está fixado em lei, deve ser indicado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas eleições federais, e pelos respectivos Tribunais Regionais nas eleições estaduais e municipais. Quando a data da eleição constar de disposição legal, não é indispensável o edital de convocação do eleitorado, porque a ninguém é dado desconhecer a lei.

A regra é que a votação se proceda no mesmo dia em tôdas as seções eleitorais em que fôr dividida a circunscrição, sendo nula a que se proceder em dia diferente do designado. Mas a jurisprudência do antigo Tribunal Superior foi vacilante quanto ao rigor da aplicação dêste princípio. Nas eleições para a Assembléia Nacional Constituinte (1933), não se reuniram as mesas receptoras do município de Angical, no Estado da Bahia, por estar grassando alí uma terrível epidemia de varíola. O Tribunal Superior de então, respondendo a uma consulta do presidente do Tribunal Regional daquêle Estado, decidiu não ser possível proceder-se em outro dia a uma eleição que se não realizara por êsse motivo. (*Boletim Eleitoral* n. 123, de 1933). No entanto, nas eleições procedidas a 14 de outubro de 1934, resolveu o mesmo Tribunal Superior autorizar a realização das eleições no município de Nossa Senhora das Dôres, no Estado de Sergipe, onde não se tinham podido reunir as mesas receptoras pelo receio de violências contra seus membros. A lei n. 48, de 1935, pôs têrmo a essa vacilação de jurisprudência, estabelecendo expressamente que "se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir tôdas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional logo determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis". Essa disposição foi reproduzida pelo art. 65 do decreto-lei n. 7 586, de 1945, e pelo art. 72 da lei n. 1 164, de 1950.

No caso, o essencial é que não haja manobra fraudalenta tendente a tornar o pleito mais ou menos clandestino, o que se não dará quando a alteração de data, mesmo atingindo apenas determinadas zonas, é ordenada pela autoridade eleitoral competente e tiver a necessária publicidade.

O decreto n. 21 076, de 1932, criou um caso de votação parcelada ao estabelecer, em seu art. 90, que se renovariam as votações anuladas por motivo de falta ou violação de urna, falta de documentos do ato eleitoral e incoincidência do número de sobrecartas autenticadas encontradas na urna com o de votantes mencionado na ata de encerramento da votação. A lei n. 48, de 1935, ampliou os casos de renovação das votações anuladas, dispondo no art. 161 que "sempre que fôr anulada uma seção eleitoral, renovar-se-á a votação". O mesmo dispositivo foi reproduzido no decreto-lei n. 7 586, de 1945, e no novo Código Eleitoral.

Manifestamo-nos favoráveis a essa inovação, porque não pode haver meio mais eficaz para acabar com as fraudes do que tirar-lhes qualquer efeito em favor de candidato ou partido. Infelizmente, na prática, a providência não produziu os benefícios esperados. Foi este um dos pontos em que o ministro Carvalho Mourão divergiu do nosso modo de pensar, em carta-prefácio que teve a bondade de escrever para o "O Novo Código Eleitoral". Disse o mestre:

"Quanto ao que, do antigo, manteve o novo Código, eu não transigiria, como V., com a manutenção ou, melhor, com a maior amplitude dada ao expediente da renovação da eleição nas seções anuladas. Neste caso a experiência da aplicação do Código de 1932 aconselhava, a meu ver, sua modificação. Como comumente sucede com as leis que criam instituições novas, o Código, nesta parte, teve efeito acentuadamente contraproducente.

Foi intuito do legislador tornar sem proveito a coação ou a fraude. Para isso fôra mistér que as eleições renovadas sejam como que uma *verificação de votação*, isto é: a renovação do escrutínio pela votação dos mesmos eleitores. Não foi isso o que aconteceu. Pôde a lei impedir que nelas votassem outros eleitores; mas de modo algum que se abstivessem os que, da primeira vez, haviam votado. Na média, houve 30 a 35% de abstenções; a abstenção dos votantes chegou, às vezes, a 50%; o que,

aliás, era de se prever. Com tal abstenção já poderiam os defraudadores colher da nulidade da primeira votação resultado. Outra surpresa trouxe a experiência: a própria eleição renovada vinha também, muitas vezes, viciada. Encontrou-se o intérprete da lei diante de um dilema desolador: ou mandar renová-las indefinidamente, enquanto fosse nulas e, assim, criar, para os defraudadores, um meio seguro e tentador de impedir, também indefinidamente, a apuração do pleito e a proclamação definitiva dos eleitos (que enorme proveito para a violência ou para a fraude!); ou, então despresar, na apuração, o resultado da votação renovada, quando esta se apresentasse, por sua vez, eivada de nulidade (não mandando renovar a votação senão uma vez), e, assim, resignar-se a gente a que, pela reincidência, a violência e a fraude triunfem; além de alijar-se, depois da primeira aplicação, o princípio que tão importante e sedutor se mostrava. Foi esta a solução que o Tribunal Superior viu-se forçado a aceitar, como um mal necessário, na apuração das eleições de Minas Gerais para a Constituinte; e que o novo Código consagrou expressamente.

Outra surpresa, porém, trouxe ainda a aplicação do preceito que ora examino. Impede-se que votem outros eleitores; mas não pode impedir-se que os que votaram mudem de voto. Destarte torna-se a votação renovada um meio de falsear o resultado geral do pleito, pois que ela se faz depois de conhecido êste.

A um esperto político não escapará o ensejo de forjar de propósito esta válvula que lhe permita influir no resultado final artificialmente, mandando, por exemplo, votar num adversário nulo, para derrotar um chefe, ou um campeão, do partido contrário (casos destes houve nas eleições para a Constituinte). Viu-se assim, por experiência, que as eleições renovadas, embora em proporção diminuta, mas às vezes eficientemente, fazem o papel dos antigos *esquichos* do tempo em que a fraude campeava impune.

Com todos êsses defeitos são, no entanto, as eleições renovadas o principal obstáculo à celebridade, tão desejada, do processo de apuração!

Forçoso é convir que nasceram de uma bela ilusão que a experiência irremediavelmente dissipou".

Reconhecemos a procedência dessa crítica, que é um verdadeiro libelo contra a renovação das votações anuladas, mas não cremos que se fraude uma eleição só para usar dessa oportunidade para manobras de baixa politiquice. Continuamos a acreditar, talvez ingenuamente, no efeito preventivo da renovação da votação e, embora a nossa ingenuidade não vá ao ponto de acreditar que os politiquieiros percam o ensejo que a renovação da votação lhes oferece, temos a esperança de que muito poucos pensarão em fraudar uma eleição somente para se aproveitar da ocasião para fazer picuinhas ao adversário, tanto mais quando se trata de arma de dois gumes, manejável por tôdas as facções, e o "feitico pode virar contra o feiticeiro". Ainda se praticam fraudes na esperança de que passem despercebidas.

Como se procura corrigir vícios verificados em eleição anterior, a renovação de votação é realizada perante mesa receptora presidida pelo próprio juiz eleitoral, ou por outro juiz, quando aquêlê estiver impedido ou se realizar mais de uma renovação de votação no mesmo dia. Quando se realizar uma só renovação, o juiz será o da respectiva zona, e, no caso de se proceder à renovação de votação de diversas seções anuladas, o Tribunal Regional da respectiva circunscrição designará o juiz ou juizes que deverão presidí-las.

Além disso, só deverão votar os eleitores que tomaram parte na votação anulada, salvo quando o motivo da anulação fôr justamente o embaraço oposto ao comparecimento dos eleitores, como no caso de coação, de votação procedida em dia e local diferentes dos designados, ou ainda encerrada antes da hora legal.

Pelo novo Código Eleitoral, nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e local diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente êstes.

Esta restrição não se justifica. Se os eleitores de seção diferente da que foi anulada votaram legalmente nesta, não há razão de excluí-los da renovação da eleição. Tanto assim, que o novo Código, para todos os outros casos de renovação de votação, admite

que votem na renovação eleitores de outras seções (letra *b* do § único do art. 107).

Parece que o legislador ao fazer a restrição estava se referindo ao caso de não ter havido eleição, quando de fato previu também a hipótese da votação se ter verificado. Mas, embora injusta, a restrição está claramente expressa e tem de ser observada.

Será muito raro o caso de eleição realizada em dia diferente do designado, por ser difícil ocultar essa circunstância, que tornaria a votação irremediavelmente nula. Mas a mudança de local de mesa receptora poderá ocorrer de boa ou má fé. No caso de votação renovada, o antigo Tribunal Superior decidiu que *mesmo local* significa apenas *mesma localidade* e não o mesmo edifício. Mas reconheceu a necessidade da mudança ser comunicada aos eleitores por meio de editais, com a necessária antecedência. No que se refere à primeira votação, o local não pode ter a amplitude de abranger toda a localidade, mas pode haver necessidade súbita de se alterar *ligeiramente* o local designado para sede de mesa receptora, sem que essa mudança possa acarretar a nulidade da votação aí procedida, desde que os eleitores tenham tido ciência dessa mudança, mesmo por meio de cartazes afixados no edifício primitivamente designado.

A eleição deve começar à hora previamente marcada nos editais de convocação e na lei, mas pode ter início depois dessa hora sem acarretar a nulidade da votação, desde que o atraso seja justificado e não constitua manobra para afastar de urna eleitores, nem se prolongue a ponto de reduzir consideravelmente o tempo destinado à votação.

A esse respeito transcreveremos um trecho de um acórdão do antigo Tribunal Superior, de que foi relator o dr. *Miranda Valverde*, por considerá-lo lapidar e suficiente para o perfeito esclarecimento do assunto:

"É certo que o Código Eleitoral (decreto n. 21.076, de 1932), art. 92 n. 2, e as Instruções, art. 50 letra *b*, determinam que *será nula a votação realizada em dia, hora e lugar diverso do legalmente designado*.

"Ora, no dia marcado para a eleição, às 7 horas da manhã, o presidente da mesa, os suplentes e os secretários devião comparecer ao local designado para o funciona-

mento da respectiva mesa receptora (Instruções, art. 23; Código Eleitoral, art. 78, pr.), e às 8 horas da manhã deve lavrar-se a ata da abertura da votação e começar-se o recebimento dos votos (Instruções, arts. 25 e 28; Cod. Eleit., arts. 79 e 80).

"Mas, as mesmas Instruções, ainda no art. 25, letra e, estatuem que *"a ata de abertura da votação deverá mencionar a causa da demora do início da votação, se tiver havido"*.

"Ora, desde que a disposição legal prevê o retardamento no início da votação e determina que na ata se consigne a *causa da demora, ipso facto admite causas justificáveis*, que não invalidam a votação, e outras causas não justificáveis, que a invalidam. O preceito legal, em cuja conformidade, e sob pena de nula, a votação deve realizar-se na *hora designada, às 8 horas*, representa e tem por fim uma garantia dada ao corpo de votantes, *a de se evitarem as surpresas e as manobras, que poderiam levar à clandestinidade dos pleitos* (O. Kelly, "Código Eleitoral Anotado", 2.^a ed. pág. 103).

"Se, pois, a demora no início da votação não importou em *surpresa ou manobra*, com que se fez clandestino o pleito, mas, ao contrário, não tolheu o voto a nenhum eleitor e é o que se vê das circunstâncias de fato mencionadas pelo impugnante, pelo delegado do Partido Social Democrático do Espírito Santo, e pelo acórdão, *não será nula a votação*.

"Tratando do início antecipado da votação, e de seu início retardado, escreveu justamente Chante-Grellet ("*Taité des Élections*", vol. I, pág. 423):

"S'il y a eu ouverture tardive, le cas est plus grave parce que les électeurs ont pu être, même en l'absence de toute fraude empêchés de voter; aussi la circonstance de l'intention de fraude doit-elle être négligée dans l'appréciation des faits, et les opérations pourraient être annullées, même en absence de cet élément, s'il était démontré que les électeurs n'ont pris part au vote par suite de l'ouverture tardive, et que leur vote eût pu changer le résultat du scrutin. On comprend que cette irrégularité peut n'avoir le plus souvent

por cause qu'un fait imprévu et inévitable, comme l'impossibilité de constituer le bureau, ne doive pas cependant frapper de nullité les opérations, alors que personne n'aurait été empêché de voter ou lors que les voix des électeurs qui n'auraient pas pris part au vote pourraient être retranchées ou ajoutées à celles obtenues par les candidats, sans modifier le résultat. Ce sont ces circonstances que doivent déterminer le juge de l'élection et le faire décider dans un sens ou dans l'autre".

Este ensinamento, segue-o o desembargador Tito Fulgêncio (ob. cit. pág. 285), no comentário à lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1906 (art. 3.º), que, em verdade, no art. 41, não anulava as eleições realizadas em hora diversa da legal, anulando-as, entretanto, "quando realizadas em dia e lugar diversos dos legalmente designados (art. n.º 3). Mas, no estudo do texto legal concernente ao *lugar diverso*, entende o douto comentador que, para decretar-se a nulidade, devem ser tomadas em consideração as circunstâncias de fato ocorrentes, e a influência sobre o escrutínio, concluindo: "sempre o princípio: *pas de nullité sans grief* (pág. 487)." (Boletim Eleitoral n. 27, de 1935).

Embora concordando inteiramente com a sábia lição acima transcrita, não queremos deixar de fazer duas observações.

À primeira se refere à afirmação de *Chante-Grellet*, com a qual não concordamos, de que a abertura tardia da votação é mais grave do que o início antecipado. A demora no começo da votação pode ter causa perfeitamente explicável e inocente, que não causará trastorno apreciável se o atraso não prejudicar o comparecimento dos eleitores. Mas a antecipação da hora do começo da votação só pode ter o propósito deliberado de fugir à fiscalização de determinados partidos, pois não é crível que, sendo geralmente tão matinal a hora da abertura da votação, ainda haja quem de boa fé a antecipe.

A segunda observação diz respeito ao valor da máxima: *pas de nullité sans grief*. Quando tratamos da Justiça Eleitoral, salientamos o inconveniente da aplicação de normas de direito civil às questões eleitorais, em que estão em jogo não apenas interesses individuais, mas o próprio fundamento da representação política. Estabelecer como princípio que a nulidade depende do prejuízo que o vício da

votação possa causar, é estabelecer para o impugnante o ônus da prova. Ora, no processo eleitoral há exigências estabelecidas justamente por não poderem ficar ao critério da autoridade que preside o ato da votação os requisitos ou formalidades exigidos, desde que é quase impossível em muitos casos provar o dano real pela inobservância do preceito legal, nem a boa ou má fé de quem desrespeitou a lei. Portanto, se bem que na hipótese acima figurada se possa lançar mão do aludido brocardo jurídico, não deve êle ser aplicado senão com grande discernimento e discreção.

Ainda em matéria de hora designada para a votação, há duas questões a examinar. Uma referente à possibilidade de interrupção da votação e a outra relativa ao encerramento dos trabalhos da votação antes ou depois do prazo legalmente estabelecido.

O decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, em seu art. 80 § único, dispunha que "em caso algum interrompe-se o ato eleitoral e, se isso acontecer, deverão constar em ata o tempo e as causas da interrupção". A lei n. 48, de 4 de maio de 1945, reproduziu *ipsis litteris* essa disposição, no seu art. 131 § único. O decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945, não dispôs com a mesma clareza a respeito, limitando-se a declarar, no seu art. 79, que "o recebimento de votos começará às oito horas, durando até às dezessete horas e quarenta e cinco minutos". O novo Código alterou a hora de encerramento, mas não a redação (art. 86). Mas se as leis que exigiam a duração *seguida* da votação admitiam, no entanto, a possibilidade de interrupção, era porque o fato por si só não acarretava a nulidade da votação. E a exigência que faziam de que constasse da ata o tempo e causa dessa anormalidade, destinava-se a fornecer os elementos pelos quais o poder apurador pudesse verificar se o tempo de interrupção havia sido excessivo ou se a causa da mesma podia justificá-la. Assim entenderam os nossos tribunais eleitorais.

Nos Estados Unidos, parece que se segue a mesma orientação, conforme se conclui dos julgados de diversas côrtes de justiça. O fato de ter havido interrupção nos trabalhos de uma seção eleitoral será ou não motivo de nulidade da votação aí procedida, de acôrdo com as circunstâncias. Na causa *Brown v. Ritt*, foi declarada nula a votação, fundando-se a decisão na consideração de que, quando a lei prescreve uma hora para a abertura e outra para o encerramento, expressamente se estabelece que durante o espaço de tempo que medeia entre essas horas não se interrompe, tanto mais quanto

há forte presunção de que a interrupção prive grande número de eleitores do direito de voto. Nas causas *Fry v. Booth*, *Patton v. Watkins* e *Wright v. Heffin* não foram anuladas eleições em que houve interrupção de uma hora para o almoço. * Em uma dessas decisões, há um *considerandum* que merece ser transcrito, por sintetizar os inconvenientes de uma orientação muito liberal a respeito de interrupção de votação:

"Se a votação puder ser interrompida durante quase a metade do tempo prescrito para sua duração, e fôr julgada válida sobre o fundamento de que a lei, sendo apenas reguladora, foi observada na sua essência pelos membros da mesa receptora, então os encarregados da função de abrir e de encerrar os trabalhos da votação podem deixar de observar a lei e agir a seu bel prazer em vez do estrito cumprimento de seus deveres. E se assim fôr, não poderá abrir-se porta mais larga para as fraudes eleitorais".
(*"American Law Reports Annotated"*, vol. 66, pág. 1162).

Quanto ao encerramento da votação antes da hora designada para esse fim, a jurisprudência dos nossos tribunais, salvo um único caso, tem sido uniforme no sentido de considerar nula a votação onde o fato ocorreu. A exceção que conhecemos foi a que se verificou no julgamento da eleição realizada na seção única da 29.^a zona do Estado de São Paulo, em que não foi anulada a votação apesar da mesa receptora ter dado por terminados os trabalhos muitos antes da hora legal por falta de material. (*Boletim Eleitoral* n. 44, de 1935).

Nos Estados Unidos, porém, o encerramento da votação antes da hora para isso designada na lei tem sido apreciado de maneira diversa. Se a eleição foi encerrada antes da hora legal, deve-se fazer a verificação do tempo em que se deu o dito encerramento antecipado; porque, se com esse fato não se privou do direito de voto eleitores em número que pudesse modificar o resultado da votação, esta não será declarada nula. Mas, se se provar que muitos eleitores foram impedidos de votar por motivo do encerramento antecipado, ou se pode logicamente inferir que assim tenha acontecido, ou ainda, se essa circunstância foi acompanhada de outras que indiquem má fé, o resultado de tal votação deve ser desprezado.

Preferimos a solução brasileira pela razão já acima declarada, isto é, a de que nem sempre é conveniente desprezar vícios da votação somente pela consideração de que o resultado não podia ser

alterado pelos votos que não puderam ser dados. Se é considerado coação o fato de impedir-se um único eleitor de votar, quando se apresenta com todos os requisitos exigidos para isso; se o direito de voto é considerado tão importante que, mesmo em caso de dúvida sobre a identidade do eleitor ou do seu direito a depositar o seu voto em determinada seção, manda a lei que se tome o seu voto em separado, mas que se não negue tão importante direito ao cidadão, não é lógico permitir que com o encerramento prematuro de uma votação se prive do direito de voto diversos eleitores, mesmo que o número destes não altere o resultado do pleito.

Até na hipótese que constituiu a única exceção da jurisprudência brasileira, parece-nos que a solução mais equitativa teria sido a renovação da eleição, para dar oportunidade de votar aos eleitores que foram privados de exercer esse direito; ou então permitir que tais eleitores votassem em qualquer das seções em que a votação ia ser renovada, quando tenha sido possível verificar a sua identidade. Essa restrição se impõe, porque só os eleitores que podem provar que estiveram na seção e não puderam votar por impedimento alheio a qualquer motivo legal referente à sua capacidade eleitoral estão em condições de reclamar contra a preterição de seu direito de voto, quando a anulação não tiver por causa a votação em lugar, hora e dia diferentes, ou coação.

No que diz respeito ao encerramento da votação depois da hora, também a jurisprudência brasileira se tem orientado no sentido de considerar nula tal votação. Apenas em alguns casos, entendeu que a hora declarada na ata, como sendo a de encerramento da votação, não foi a da terminação do recebimento de votos e sim a do término dos trabalhos eleitorais, que podem se prolongar até o dia seguinte. De fato, a lei quando fala em terminação do recebimento dos votos refere-se à hora em que o presidente da mesa receptora manda cessar a distribuição das senhas, recolhe os títulos eleitorais dos eleitores presentes, continuando a votação até que o último eleitor munido de senha haja exercido o seu direito de voto. É exato que a lei costuma exigir na ata a declaração de que, na hora indicada para cessação de entrega de senhas, o presidente fez em voz alta o anúncio de que estava encerrado o recebimento de votos. Mas tem sido julgado suficiente a declaração da ata de que foram observadas as prescrições legais.

Nos Estados Unidos, o simples fato da eleição se conservar aberta além da hora prescrita para o recebimento dos sufrágios, não

tem geralmente sido considerado como tendo por si só o efeito de viciar o resultado da eleição, a não ser que tenha havido fraude ou prejuízo real. Nêste ponto, igualmente, estamos com a jurisprudência pátria, porque não podemos considerar válidos votos dados extemporâneamente, quando a eleição estava encerrada por disposição expressa de lei, embora por um ato ilegal do presidente de uma mesa receptora ainda continuasse aberta nessa seção eleitoral.

Os aplicadores entusiastas da máxima *utile per inutile non vitiatur*, ao recorrer à jurisprudência alienígena, devem ter em vista a circunstância de que entre nós vigora o sistema da renovação das votações anuais, o que não ocorre em muitos outros países, inclusive os Estados Unidos. Podendo a votação ser renovada, é mais liberal anular-se a seção onde ocorreu uma anormalidade grave, que pactuar com a ilegalidade pela consideração de que assim procedendo se salvam os votos legalmente dados.

Deve-se verificar a hora em que começou e terminou a votação pela declaração feita na ata de encerramento dos trabalhos. Contra essa declaração não podem ser admitidas justificações nem declarações da própria mesa receptora. Esta é evidentemente suspeita, porque a anulação de uma seção eleitoral importa em responsabilidade penal de quem a ocasionou. Pode acontecer, porém, que a declaração da ata esteja errada e êsse êrro seja facilmente percebido e suscetível de correção. Assim, por exemplo, muitos presidentes de mesa receptora não usam os fusos horários, cujo emprêgo dispensa o esclarecimento de que a hora é do dia ou da noite, e declararam a eleição encerrada às dez horas, quando evidentemente se referem às vinte e duas horas. Mas, considerando que a eleição começou às oito horas e votaram mais de duzentos eleitores, admitiu-se que as dez horas a que fazia menção a ata eram da noite e não da manhã. O que é essencial nêsses casos é que o êrro possa ser corrigido com elementos fornecidos pela própria ata, sem recurso a qualquer informação ou indício a ela estranho.